



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	81
	Rubrica

73

Processo : 13951.000.257/96-15

Acórdão : 202-11.762

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso 105.411

Recorrente : GUIJU COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

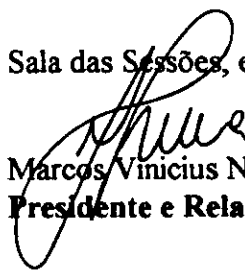
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devida a exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica. **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Refoge à órbita da Administração a apreciação da constitucionalidade da norma legal, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUIJU COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.
Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000.257/96-15
Acórdão : 202-11.762
Recurso : 105.411
Recorrente : GUIJU COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24/27, para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 30/04/92 a 31/12/95 .

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 30/31), a autuada contesta o procedimento fiscal, alegando que os valores que serviram de base para o lançamento foram informados pela empresa em suas declarações de IRPJ. Por outro lado, não está demonstrada a origem dos valores que o autuante alega não terem sido declarados. Conclui-se, pois, pela duplicidade de lançamento, na medida em que formalizada a exigência de valores já lançados anteriormente pela própria autuada. E, não tendo havido falta de declaração, entende a impugnante ser indevida a aplicação da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

Com base nos fundamentos expostos às fls. 42/43, a DRJ/Foz do Iguaçu julga procedente a ação fiscal ressaltando a redução da multa prevista na Lei nº 9.430/96, em decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Correta a exigência da COFINS, por falta de recolhimento, mediante auto de infração, quando o contribuinte não comprova que o efetuou espontaneamente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Dessa decisão, recorre a interessada em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 49/53), repisando as alegações expendidas na peça impugnatória. Reportando-se ao artigo 195 da Constituição Federal, argúi a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em causa.

Às fls. 55, a DRJ/Foz do Iguaçu informa que, por força do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 189/97, não foi o presente processo submetido às contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000.257/96-15
Acórdão : 202-11.762

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para a COFINS, em que a recorrente não contesta a falta de pagamento, baseando sua defesa na inconsistência jurídica da exigência formalizada pelo Fisco.

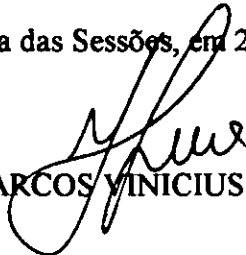
Cabe ressaltar, inicialmente, que a questão da “justiça” ou da “injustiça”, dos procedimentos adotados por determinação da lei ou da própria constitucionalidade da norma legal, refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário.

Porém, a questão da legalidade da exigência da COFINS, nos termos da LC nº 70/91, já se encontra pacificada em nossos tribunais superiores, face à decisão de força vinculante da Suprema Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1.

A contribuinte alega também a duplicidade de lançamento, eis que informou os valores exigidos pelo Fisco nas Declarações de Rendimento de Imposto de Renda. Não há como acolher tal pretensão, uma vez que o lançamento é privativo da autoridade administrativa (CTN, art. 142), não podendo ser realizado por iniciativa do contribuinte. Além disso, os valores consignados nessas declarações, ao contrário das DCTFS, não têm natureza de confissão de dívida a ensejar a inscrição automática na Dívida Ativa da União. São meras informações de natureza contábil fiscal, necessárias à verificação, pela autoridade administrativa, dos elementos constitutivos do lançamento do Imposto de Renda.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER LIMA